



A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS CONTIDAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE RELATIVAS AOS ATOS INFRACIONAIS¹

Silas Ribeiro Silva²

Lara Gabriella Alves dos Santos³

RESUMO

A efetividade das medidas socioeducativas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente relativas aos atos infracionais é debilitada. Embora seja adequadamente dispostas no Estatuto em comento as medidas não são em sua totalidade aplicadas de forma eficaz, principalmente quanto à ressocialização do adolescente quando da prática de atos infracionais. Através da utilização de textos de artigos, livros doutrinários, revistas jurídicas, códigos comentados e, o texto constitucional, é possível afirmar a (in) efetividade das medidas socioeducativas nos casos concretos. Por fim, a presente pesquisa possui o condão qualitativo, uma vez que traz a busca pelo entendimento acerca da aplicação e eficácia das medidas socioeducativas. Conclui-se a necessidade de novos métodos de tratamento aos adolescentes quando da aplicação das medidas em estudo, bem como a intervenção efetiva do Estado, da Sociedade e da Família em todo o processo, ou seja, como partícipes da prevenção, do tratamento e do apoio posterior quanto aos atos infracionais.

Palavras-chave: Atos Infracionais. Estatuto da Criança e do Adolescente. Medidas Socioeducativas.

ABSTRACT

The effectiveness of socio-educational measures contained in the Statute of Children and Adolescents. Although it is appropriate, there are no statutes in comment as measures are not in their entirety effectively applied, mainly regarding the resocialization of adolescent when the practice of infractions. Advising on the use of

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: silasrs1995@gmail.com.

³ Psicóloga graduada e Mestre em Estudos da Linguagem pela Universidade Federal de Goiás. E-mail: laragabriellapsi@hotmail.com

texts of articles, doctrinal books, legal journals, dry and commented codes, and the constitutional text, it is possible to measure the effectiveness of socio-educational measures in concrete cases. Finally, a current research has the qualitative condition, since it brings the search for understanding about the application and effectiveness of socio-educational measures. It is concluded that new methods of treatment for adolescents are necessary when implementing the measures under study, as well as effective intervention by the State, Society and Family in the whole process, that is, as part of prevention, treatment and further support for the infractions.

Key-words: Infractions. Child and Adolescent Statute. Educational measures.

1. INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, houve um grande avanço para a doutrina da proteção jurídica à infância. Esses dispositivos têm importantes referências oriundas da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1989, a qual apresenta uma ideologia voltada para a proteção integral das crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990) utiliza a terminologia “ato infracional” para atribuir o fato praticado pelo menor, que embora se enquadre como crime ou contravenção na esfera penal, dada a circunstância de sua idade, não se qualifica desta forma. Assim, para jovens menores de dezoito anos, não se comina pena, mas se aplicam medidas socioeducativas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê seis modalidades de medidas socioeducativas (Advertência, Reparação do Dano, Prestação de Serviços à Comunidade, Liberdade Assistida, Semiliberdade e Internação) a serem atribuídas ao adolescente que comete ato infracional. Ato infracional é toda conduta descrita como crime ou contravenção penal, nos moldes do artigo 103 do ECA. Essas medidas serão aplicadas pelo Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude, após o devido processo legal, sob o prisma e fundamentos do Direito Penal, podendo ainda ser aplicadas de forma cumulativa ou não. Essas medidas estão previstas no artigo 112 do ECA e, apesar de serem uma resposta estatal ao ilícito cometido com caráter punitivo, ao mesmo tempo tem finalidade pedagógica, com o objetivo de ressocializar o adolescente, evitando que o mesmo volte a reincidir na prática delitiva. (OLIVEIRA, 2010).

Os atos infracionais praticados pelos adolescentes muitas vezes ocorrem pelo meio social em que vivem. Isso acontece não só pelas dificuldades de sobrevivência financeira, mas também porque o Estado deixa a desejar em investimentos na política social básica, ou seja, em saúde, educação, assistência social e outros. Com isso, existindo dificuldades, muitos se voltam para o mundo do crime.

Não é certo afirmar que somente adolescentes pobres, de um grupo marginalizado, cometem atos infracionais, pois existem também casos de adolescentes de classe econômica média e alta que cometem infrações. Mas não se pode negar o fato de que na maioria dos casos as infrações ocorrem a partir de indivíduos oriundos de um histórico anterior de pobreza e falta de oportunidades, inclusive, sendo, muitas das vezes, menos suscetíveis as medidas com o fito de reinserção. Igualmente, os fatos supracitados infelizmente não acontecem apenas em relação aos menores que não possuem pais ou casa (lar), mas principalmente àqueles que não possuem uma família estruturada.

A delinquência, que tenha como protagonista um adolescente, vem alargando seus limites, sem a possibilidade de um pronto estancamento, merecendo tratamento diferenciado em relação às infrações praticadas por agentes capazes e imputáveis, pelo fato de que, em tese, o menor de dezoito anos ainda não possui discernimento suficientemente desenvolvido para entender as consequências que seus atos poderão causar, uma vez que é considerado uma pessoa em estágio de formação física e psíquica, conforme dispõe a Lei nº 8.069/90.

Este trabalho tem o objetivo de discutir a efetividade das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, no que concerne aos atos infracionais praticados por menores, sua aplicabilidade e consistência, a fim de se descobrir se há meios para a melhora do seu comprimento previsto no diploma supracitado, principalmente no que diz respeito à ação educativa pedagógica que essas medidas se propõem, para reinserção desse sujeito em meio social.

Quanto à metodologia, esta foi seguida por meio de pesquisas e na forma dialética, buscando demonstrar os principais pontos que norteiam o tema deste estudo. Foi utilizado extenso referencial bibliográfico, o qual dá base para a pesquisa, como artigos, livros doutrinários, revistas jurídicas, códigos secos e comentados, o texto constitucional, e pesquisas já realizadas que dão ênfase no tema proposto. Por fim, a presente pesquisa possui o condão qualitativo, uma vez

que traz a busca pelo entendimento acerca da aplicação e eficácia das medidas socioeducativas.

O tema a ser estudado é de suma importância para o direito. Trata-se de uma questão não somente jurídica, mas social e cultural, a qual se reveste de dúvidas e incertezas quanto à efetividade na aplicação de medidas socioeducativas, com o fito de ressocializar o menor infrator.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

O direito infanto-juvenil tem sofrido mudanças significativas ao longo do tempo. Tal qual é conhecido atualmente às crianças e adolescentes são considerados sujeitos de direito, não mais apenas objetos de proteção, conforme eram tratados, são por sua vez sujeitos beneficiários e destinatários imediatos da doutrina da proteção integral (AMIN, 2010, p.3).

Na Idade Antiga os laços existentes nas famílias eram baseados no culto à religião e não no afeto e na consanguinidade. A família era fundada no poder patriarcal onde o pai era a autoridade familiar e religiosa. Sob o ponto de vista jurídico a família era uma associação religiosa e não natural. Por ser possuidor do poder familiar o pai era responsável por manter a autoridade sob os filhos menores e maiores, desde que vivessem em sua casa, inclusive decidindo sobre a vida e a morte dos mesmos (COULANGES, 2003, p.48).

Na Grécia Antiga apenas as crianças saudáveis e fortes sobreviviam, o pai transferia ao Estado o poder sobre a vida dos filhos, a fim de que os tornassem guerreiros, sendo, portanto, consideradas patrimônio do Estado (AMIN, 2010, p.3). Era comum no Oriente o sacrifício das crianças em decorrência de sua pureza, bem como o sacrifício daqueles considerados “peso morto” da sociedade, como os deficientes e doentes, os quais eram jogados de despenhadeiros. Os hebreus por sua vez permitia a venda das crianças como escravas, embora proibissem o aborto e o sacrifício dos filhos (AMIN, 2010, p.4).

Não havia neste período tratamento isonômico entre os filhos, e os direitos sucessórios apenas eram devidos ao primogênito, desde que fosse do sexo masculino. A este filho eram incumbidas as obrigações religiosas. Começou na Roma Antiga o processo de resguardar as crianças e os adolescentes, houve a distinção entre menores impúberes e púberes, classificação próxima às

incapacidades absoluta e relativa conhecidas pelo direito brasileiro atual. Próximo ao fim da Idade Antiga os povos lombardos, os visigodos e os frísios proibiram o infanticídio e restringiram consideravelmente os direitos do pai sobre a vida dos descendentes (TAVARES, 2001, p.49).

Com a Idade Média e o crescimento do cristianismo o homem deixou de ser racional passando a ser um pecador que precisava das doutrinas religiosas para salvar sua alma. Diante desta situação a relação entre pai e filho passou a ser mais rigorosa, se tornou uma relação de respeito severo. Conforme os anos se passavam a igreja outorgava às crianças e aos adolescentes determinadas medidas protetivas, aplicando aos pais penas corporais e espirituais para os casos de abandono ou exposição do filho a algum risco. Tal situação não ocorria com os filhos gerados fora do casamento, estes eram considerados filhos espúrios, sacrílegos ou adúlteros e, portanto, deveriam ser marginalizados no âmbito do direito (AMIN, 2010, p.4).

Já no Brasil-Colônia as Ordenações do Reino foram amplamente aplicadas, o poder familiar continuou sendo exercido pelo pai, ou seja, tratava-se do poder patriarcal, oriundo dos modelos europeus trazidos com os colonizadores. O pai desempenhava o papel de educador permitindo inclusive o uso de castigos. Cabe ressaltar que não havia neste tempo ilicitude na aplicação do castigo, mesmo que dele resultasse a morte ou lesão física ao filho (TEPEDINO, 2001, p.59).

Durante a vigência das Ordenações Filipinas, no período compreendido como fase imperial, houve considerável preocupação com os delinquentes, maiores e também os menores de idade, eram considerados imputáveis penalmente àqueles maiores de sete anos completos. Eram tratados como adultos, porém com aplicação da pena de forma atenuada, aqueles que praticavam delitos dos sete aos dezessete anos. Considerados jovens adultos aqueles que tinham entre dezessete e vinte e um anos de idade sofriam as devidas punições como adultos, podendo inclusive ser aplicada a pena de morte natural, ou seja, a morte por enforcamento (TAVARES, 2001, p.51).

No findar da fase imperial, com o Código Penal do Império de 1830 o exame da capacidade de discernimento foi introduzido no que tange a aplicação da pena. De acordo com o Código supracitado eram considerados inimputáveis os menores de quatorze anos, todavia, caso restasse comprovada a capacidade de discernimento do infrator, com idades entre sete e quatorze anos, o mesmo poderia

ser levado à casa de correção, podendo ainda, permanecer neste ambiente até os dezessete anos completos, no Brasil. (AMIN, 2010, p.5).

Posteriormente, surgiu o Primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, sendo que eram considerados inimputáveis os menores de nove anos de idade, cabendo à verificação da capacidade de discernimento criada pelo código anterior. Os infratores de até dezessete anos eram apenados com dois terços da pena do adulto.

No que se refere ao âmbito não infracional o Estado intervia na vida das crianças através da Igreja. Em 1551 a primeira casa de recolhimento de crianças do Brasil foi fundada, os jesuítas propunham isolar as crianças negras e índias da convivência familiar, posto que a mesma era considerada de completa barbárie. Foi instituída com isto a política de recolhimento. Mais tarde a preocupação do Estado com os órfãos e os expostos aumentou uma vez que o abandono de crianças se tornou prática rotineira. Mantidas pelas Santas Casas de Misericórdia uma espécie de Roda dos Expostos⁴ foi importada da Europa para o Brasil (TAVARES, 2001, p.51).

O período republicano brasileiro sofreu grandes impactos sociais com o êxodo rural vez que houve a migração dos escravos recém-libertos para as capitais, principalmente para as cidades de São Paulo e Rio de Janeiro. Os problemas socioeconômicos foram se alastrando, problemas como os sem-teto, as doenças infectocontagiosas e o analfabetismo requeria medidas urgentes. Como meio de contenção destes problemas foram fundadas entidades que ofereciam assistência às pessoas que passavam pelas situações supramencionadas, foram adotadas, portanto, ações de caridade e higienistas (COULANGES, 2003, p.62).

No ano de 1906 entraram em funcionamento as Casas de Recolhimento de menores, se subdividindo em escolas de prevenção e escolas de reforma, as primeiras eram destinadas à educação das crianças e dos adolescentes que tenham sido abandonadas, as últimas por sua vez possuíam o fito de regenerar aqueles que haviam se tornado delinquentes. Baseado nos movimentos internacionais do período o Deputado João Chaves apresentou em 1912 um projeto de lei que propunha a

⁴ Teve origem na Itália no período medieval. Tratava-se de um cilindro de madeira colocado nas portas dos conventos e Casas de Misericórdia para receber de forma anônima as crianças enjeitadas. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/glossario/verb_c_roda_dos_expostos.htm>. Acesso em: 23 ago. 2017.

alteração da visão sob o direito da criança e do adolescente, buscando afastar a vertente criminalista e propondo a criação da justiça especializada (AMIN, 2010, p.6).

Em decorrência do avanço internacional sobre o tema e as discussões internas foi criada a Doutrina do Direito do Menor fundada sob o binômio carência-delinquência, esta fase foi marcada pela criminalização da infância e juventude pobre. Ainda que através da supressão das garantias dos indivíduos o Estado deveria proteger os menores, nascia assim a Doutrina da Situação Irregular. Com o cenário existente fez-se necessário à criação de um Código para melhor discorrer sobre as questões referentes aos menores expostos e abandonados, com isso, em 1926 foi publicado o Decreto nº 5.083 que instituía o Código de Menores do Brasil (TAVARES, 2001, p.61).

Em 1923 foi realizado o I Congresso Brasileiro de Proteção à Infância sendo publicados após a sua realização as primeiras normatizações sobre assistência social com fito de proteger as crianças e os adolescentes. De modo a suprimir o Código anterior em 1927 foi publicado o Decreto 17.943-A, denominado Código Mello Mattos. Conforme este dispositivo o Juiz de Menores era responsável por decidir o destino dos menores expostos e abandonados, e a família independente da condição socioeconômica tinha dever de arcar com as necessidades primordiais dos menores (AMIN, 2010, p.6).

A primeira grande mudança ocorreu com a Constituição da República do Brasil de 1937 a qual foi se tornou mais propensa aos direitos humanos do que as anteriores, ampliando a perspectiva sócio jurídica da infância e da juventude. Partindo da mesma premissa foi criado o Decreto-Lei nº 3.799 de 1941, responsável por criar o Serviço de Assistência do Menor (SAM), redefinido mais tarde pelo Decreto-Lei nº 6.865 de 1944. A tutela exercida neste período era correcional e não pautava pelo afeto, ou seja, o objetivo era recuperar o menor afastando-o do ceio familiar a fim de substituir os vínculos familiares pelos institucionais.

A Comissão Revisora do Código Mello Mattos percebeu em 1943 que os problemas que cercavam as crianças e os adolescentes eram em suma de cunho social, percebeu-se então a necessidade de elaborar um código mais harmônico com a realidade, ou seja, que fosse misto, abarcando tanto os aspectos jurídicos quanto os sociais. A partir de 1948 com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e de 1959 com a Declaração dos Direitos da Criança, ambas publicadas

pela Organização das Nações Unidas (ONU) fundou-se a Doutrina da Proteção Integral. No período pós-golpe militar a comissão foi extinta e os trabalhos para a criação de um código mais benéfico foram interrompidos. Durante a Ditadura Militar não houve avanços no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes.

A segunda grande mudança ocorreu com o advento da Carta Cidadã em 1988, a qual estabeleceu novos paradigmas. O novo modelo trazido pela Carta Magna substituiu o sistema normativo primado pelo patrimônio do indivíduo para o que resguarda a dignidade da pessoa humana. No tocante aos direitos dos menores a referida Carta inovou em decorrência do grande apelo das organizações nacionais e internacionais como é o caso do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), os quais buscavam implementar no Brasil o que já havia sido considerado de suma importância na Declaração de Genebra em 1924, na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas em 1948 e, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, em 1969 (AMIN, 2010, p.8).

Em 1984, pouco antes da constituinte, aconteceu o I Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua o qual propunha que a nova constituinte abarcasse os temas relacionados às crianças e aos adolescentes de forma mais humanitária, em decorrência deste encontro a Comissão Nacional da Criança e Constituinte reuniu um milhão e duzentas mil assinaturas para uma possível emenda à constituição o que fez com que os parlamentares incluíssem na constituinte de 1988 os direitos da infância e da juventude, consolidados nos artigos 227 e 228 da Carta Cidadã (PEREIRA, 1998, p.33).

O ápice da evolução jurídica quanto a proteção infanto-juvenil se deu com a promulgação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominado Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual adotou o sistema da garantia da proteção integral. Até a chegada ao ECA três sujeitos agiram de forma significativa, o movimento social, os agentes jurídicos e as políticas públicas. O primeiro reivindicou e pressionou. Os segundos explicaram de forma técnico-jurídica os anseios sociais. E os últimos efetivaram, através do Congresso Nacional, a determinação constitucional. (COSTA, 1990, p.38).

Formando um microssistema jurídico o ECA programou um novo sistema pautado pela democracia e pela participação social, onde a família, a sociedade e o

Estado são os gestores centrais das garantias destinadas às crianças e aos adolescentes, independentemente da classe social. (TAVARES, 2001, p. 89).

Ainda amparados pelo ECA existem situações em que a criança e o adolescente pratica ações que não correspondem com o proposto pela legalidade, são os chamados atos infracionais, os quais requerem que medidas socioeducativas sejam aplicadas a fim de reparar o dano causado, tanto à sociedade quanto ao próprio menor.

3. OS ATOS INFRACIONAIS E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O art. 103 do ECA aponta que a criança ou adolescente não cometerá crime ou contravenção, mas sim praticará ato infracional. Assim, “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção” (ECA, 1990, art. 103). A criança e o adolescente podem até praticar conduta descrita como crime, mas no ato estará ausente o pressuposto da culpabilidade, hipótese em que não caberá aplicação da pena. Nestes termos dispõe Dal Ri:

Cabe esclarecer o que se designa como sendo crime ou contravenção penal para situar nosso estudo. A prática do ato infracional em nada se difere da prática de crime ou de contravenção penal, a não ser no que diz respeito ao sujeito do delito, que no caso do ato infracional é um indivíduo que conta com idade inferior a 18 anos e por essa razão está sujeito às responsabilizações contidas no ECA e não no Código Penal (DAR RI, 2006, p. 34).

O comportamento delinquente da criança e do adolescente é chamado tecnicamente de ato infracional, compreendendo tanto o crime quanto a contravenção, que segundo Wilson Donizete Liberati não possui um conceito definido pelo sistema penal:

A contravenção penal não recebeu uma definição ontológica em nosso sistema penal. Dela tem-se apenas o enunciado no art. 1 da Lei de Introdução ao Código Penal – Decreto-Lei n. 3.914, de 09 de dezembro de 1941, segundo o qual a contravenção é a infração penal que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa (LIBERATI, 2003, p. 93).

Neste diapasão, o autor acima referido complementa:

Ao estabelecer o princípio da legalidade, o Estatuto sinaliza sua integração com o ordenamento penal pátrio, ou seja, a conduta infracional praticada por crianças e adolescentes deverá estar adequada àquela figura típica descrita como crime ou contravenção penal a que todos estão sujeitos (LIBERATI, 2003, p. 93).

Esta afirmação leva-nos ao entendimento de que se o ato praticado por menor estiver descrito como crime ou contravenção penal no Código Penal ou em Legislação Penal Especial, este terá, segundo o ECA, um ato infracional. Para a real ocorrência do ato infracional é necessário que o ato praticado seja ato típico, antijurídico e culpável (SARAIVA, 2002, p. 32).

Foi adotado pelo ECA quanto à definição de ato infracional o conteúdo certo e determinado, deixando de lado expressões de caráter jurídico impreciso, afastando o subjetivismo do intérprete da lei quando do estudo da ação ou omissão do menor (PAULA, 2002, p. 540-1).

Diante o estudo do art. 104 e parágrafo único do ECA, infere-se que são considerados penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, e que estes indivíduos são sujeitos às medidas socioeducativas previstas no Estatuto em questão, devendo por óbvio considerar a idade do adolescente à data do fato. Cabe ressaltar que os indivíduos o qual são descritos no artigo supramencionado são aqueles na faixa etária entre doze anos completos e dezoito anos incompletos.

O cometimento de ato infracional por parte do adolescente não configura maus antecedentes após tornar-se maior, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça citado por Giuliano em sua obra *Noções de Direito da Criança e do Adolescente*:

A majoração da pena-base do réu encontra-se devidamente fundamentada na análise de sua personalidade desvirtuada, voltada para a prática criminosa, mostrando-se sem pertinência a alegação do ato infracional por ele praticado na menoridade ter sido considerado como maus antecedentes. (STJ – Petição 2001/0127556-1. Relator Min. Edson Vidigal; apud. D'ANDREA, 2005, p. 288).

A idade fixada pela legislação como marco para a imputabilidade penal encontra-se em constante discussão, pois a idade de dezoito anos sofre diversas críticas e é tida com insuficiente para responder de forma adequada às necessidades sociais. A principal discussão se perfaz quando da comparação com a idade mínima permitida para o voto, que é de dezesseis anos, admitindo por isto que o menor deve responder penalmente pelos seus atos a partir da mesma idade, o

problema desta vertente de pensamentos se dá na facultatividade do voto e na inflexibilidade do cumprimento penal imposto ao menor infrator (MORAES; RAMOS; 2010, p. 798).

Acerca do cometimento de ato infracional por criança, ou seja, indivíduos de até doze anos incompletos, conforme art. 105 do ECA, não são passíveis de cumprimento de medidas socioeducativas, são outrossim, passíveis da aplicação de medidas de proteção, elencadas no art. 101 do Estatuto, sendo aplicadas de forma cumulada ou isolada.

No que tange às medidas, aplicáveis aos adolescentes infratores, em espécie verifica-se que o Estatuto elencou medidas socioeducativas a serem aplicadas por meio de rol taxativo previsto no art. 112. Nesta perspectiva tal medida pode ser definida como “uma medida jurídica aplicada em procedimento adequado ao adolescente autor de ato infracional” (ROSSATO, 2014, p. 353).

Desta forma, segundo Liberati (2010), para a aplicação das medidas mencionadas devem se levar em conta a capacidade do adolescente em cumpri-las, as circunstâncias do ato infracional praticado e sua gravidade. [...] De resto, as medidas socioeducativas poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente ao adolescente, sempre com respaldo em análise técnico-social e em vista das circunstâncias, da gravidade do fato e da personalidade do agente.

São conforme o dispositivo acima referido medidas socioeducativas: I) a advertência; II) a obrigação de reparar o dano; III) a prestação de serviços à comunidade; IV) a liberdade assistida; V) a inserção em regime de semiliberdade e; VI) a internação em estabelecimento educacional; além das medidas elencadas no art. 101, I a VI⁵ do Estatuto.

- I) A advertência consiste na admoestação verbal que deve ser reduzida a termo e ser devidamente assinada (ECA, 1990, art. 115);
- II) A obrigação de reparar o dano é aplicada quando se tratar de ato infracional com vertentes patrimoniais. Neste caso a autoridade poderá determinar a restituição da coisa, o ressarcimento do dano, ou a

⁵ Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

compensação do prejuízo da vítima mediante outro meio lícito (ECA, 1990, art. 116);

- III) A prestação de serviços à comunidade se perfaz no cumprimento de tarefas de interesse geral, dispensada a onerosidade da mesma, por período não superior a seis meses, a ser realizada em entidades assistenciais, escolas, hospitais ou outro estabelecimento similar adequado (ECA, 1990, art. 117);
- IV) A liberdade assistida cabe sempre que for requerida a medida mais adequada ao acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente, onde uma pessoa capacitada deverá acompanhar todo o processo. Esta medida socioeducativa será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, cabendo a qualquer momento a sua prorrogação, revogação ou substituição (ECA, 1990, art. 118);
- V) O regime de semiliberdade pode ser declarado desde o início do processo ou ainda como meio de transição para o meio aberto, para a aplicação desta medida se faz obrigatória à escolarização e a profissionalização (ECA, 1990, art. 120);
- VI) Quanto à internação, a mesma se constitui uma medida privativa de liberdade, vinculada aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Assim como no regime de semiliberdade esta medida não possui prazo determinado, devendo, porém, ser reavaliada a sua manutenção através de decisão fundamentada no máximo semestralmente, desde que, a sua aplicação máxima seja de três anos, ou nos casos em que o indivíduo complete vinte e um anos de idade, razão pela qual será liberado compulsoriamente (ECA, 1990, art. 121).

Por se tratar de medida socioeducativa mais gravosa, a aplicação da internação possui requisitos específicos. Tal medida será aplicada taxativamente, nos termos do art. 122 do Estatuto, quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

4. A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS CONTIDAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE RELATIVAS AOS ATOS INFRAACIONAIS

As raízes da delinquência juvenil são as mais diversas e por vezes não são determináveis, além do desamparo social, a desagregação das famílias, os valores educacionais distorcidos, e ainda o acompanhamento inadequado são problemas importantes quanto à ocorrência de delitos infanto-juvenis (COSTA, 2016, p. 2). Neste processo pré e pós-delinquência a família possui papel fundamental, neste sentido disserta Jorge Trindade:

A educação é sempre uma tarefa pessoal dos pais, que não pode ser substituída por uma fantasmática escolarização precoce, nem pelo assessoramento pedagógico e, muito menos, pela delegação indireta aos meios de comunicação social (TRINDADE, 2014, p. 4).

No mesmo diapasão nos moldes do ensinamento de César Barros a família é totalmente responsável por influenciar a construção ou destruição do desenvolvimento do jovem:

É notório o caráter ambivalente da família, a sua índole construtiva e destrutiva, ou melhor dizendo: se por um lado reconhecesse a importância da família estável, bem constituída, onde a harmonia, o afeto e a confiança se unem. Por outro lado há de se ter em conta que é na família desajustada, mas estruturada, sem coesão afetiva, que se origina grande parte dos transviamentos dos menores.

Não há dúvidas, convém repetir, que o lar pode vir a ser exatamente o inverso daquele ambiente amável e salutar que se destina a ser; as desinteligências rotineiras, as relações patológicas entre pais e filhos, a existência de membros delinquentes, são, extremamente lesivas aos integrantes da família, sobretudo aos menores (LEAL, 2014, p. 23).

Para Liberati (2012, p. 118), a aplicação da medida socioeducativa necessita da participação estatal, social e familiar: “a execução dessas medidas deve prever, obrigatoriamente, a participação da família e da comunidade, mesmo nos casos de privação de liberdade”. No mesmo sentido é o art. 227 da CF/88:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, art. 227).

O sistema debilitado o qual responde pela aplicação das medidas socioeducativas aos menores infratores, necessita de avaliação adequada acerca da necessidade de efetiva reforma na legislação além por óbvio da devida reorganização dos investimentos públicos manejados para as políticas que promova a proteção especial. Requer ainda, o real cumprimento dos princípios basilares da proteção integral aos indivíduos abarcados pelo ECA, promovendo prioridade absoluta dos direitos das crianças e dos adolescentes (MORAES; RAMOS; 2010, p. 799).

As medidas socioeducativas possuem, para alguns, caráter de reeducar e ressocializar o infrator e para outros possui natureza sancionatória. Fato é que as medidas socioeducativas possuem estruturação eficaz no ECA porém não são aplicadas nos moldes do Estatuto. Neste passo, verifica-se que o Estado não dispõe de condições mínimas para garantir a eficácia esperada das medidas, como profissional habilitado para dar suporte psicológico, para inserir este jovem no mercado de trabalho, entre outros.

É cediço que existem diversos programas e projetos, como é o caso do Programa Anjo da Guarda⁶ executado no estado de Goiás, existem a fim de cumprir o objetivo das medidas, todavia, não chegam a todos os que precisam, e àqueles que possuem atendimento não o tem de forma inteira, ou seja, possui falhas importantes.

No estado de Goiás os serviços especializados a crianças e adolescentes se concentram, em suma, nas comarcas do centro-leste do estado, as comarcas de Anápolis e Goiânia são as que possuem estrutura mínima de atendimento aos menores, nota-se tratar-se de estrutura mínima, o que não é sinônimo de estrutura adequada (IPEA, 2012, p. 82-3). Já em algumas Comarcas, a estrutura é mais adequada, como o caso da Comarca de Inhumas, que possui um melhor aparato, mesmo não sendo o ideal, porém, garanti o mínimo de qualidade quanto sua estrutura, até mesmo pelo tamanho da cidade e o número de crianças e adolescentes que são atendidas ser bem menor do que de Goiânia e Anápolis.

⁶ É um programa que propõe o apadrinhamento de um particular à uma criança ou adolescente institucionalizados e que estão em cumprimento de Medidas Socioeducativas. O atendimento oferecido pelo padrinho pode ser realizado tanto no local em que o mesmo oferece a capacitação profissional ou ainda na própria instituição. O principal meio de reinserção social deste programa são os cursos profissionalizantes. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/comarcas/jij/jij-de-goiania/projetos-e-aco-es/programa-anjo-da-guarda/seja-um-padrinho>>. Acesso em: 30 out. 2017.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o ECA as medidas socioeducativas devem evidenciar sua natureza pedagógica, ou seja, deve promover a reeducação e o resgate de valores sociais e morais perante a vida em sociedade. Todavia nos termos do modelo atual de tratamento dos menores infratores as medidas socioeducativas não cumprem sua função social.

Os atos infracionais ocorrem principalmente em decorrência da vivência em sociedade do indivíduo delinquente. Embora o Estatuto seja eficaz a inaplicabilidade do mesmo não traz os benefícios esperados a sociedade.

Trata-se da ineficácia do Estado perante a aplicação adequada das medidas socioeducativas para os jovens que praticam atos infracionais, não cumprindo o papel ressocializador da medida.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Aide 1991.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Evolução histórica do direito da criança e do adolescente**. In: MACIEL, Kátia (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL, **Constituição Federativa da República do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 ago. 2017.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **A Mutação Social**. In Brasil Criança Urgente, A Lei no 8.069/90. São Paulo: Columbus Cultural, 1990.

COSTA, Rafaela Dutra. **Análise da efetividade das medidas socioeducativas impostas ao adolescente infrator**. In.: JurisWay, 2016. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=16514?/>. Acesso em: 26 ago. 2017.

COULANGES, Fustel. **A Cidade Antiga**. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella, Revista dos Tribunais, 2003.

DAL RI, Aline Langner. **A efetividade das medidas socioeducativas em meio aberto e o desenvolvimento regional**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006.

D'ANDREA, Giuliano. **Noções de Direito da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

FONSECA, Antônio Cezar da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

GALLINDO, Jussara. **Roda dos Expostos**. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/glossario/verb_c_roda_dos_expostos.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

IPEA. **Justiça infanto-juvenil**: situação atual e critérios de aprimoramento. In.: Relatório de Pesquisa. Brasília, 2012.

LEAL, César Barros. **Redução da Menoridade Penal**: Uma teoria simplista. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/reducao-da-maioridade-penal-uma-teoria-simplista/126631/>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e Ato Infracional**: Medida Socioeducativa é pena?. São Paulo: Malheiros, 2012.

_____. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Eletrônica, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Programa Anho da Guarda**. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/comarcas/jij/jij-de-goiania/projetos-e-aco-es/programa-anjo-da-guarda/seja-um-padrinho>>. Acesso em: 30 out. 2017.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. **A Prática de Ato Infracional**.

In: MACIEL, Kátia (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

OLIVEIRA, Cleidiane Soares; TUYAMA, Erika. **A ineficácia do Estado na aplicação das medidas socioeducativas**. Atenas, 2013. Disponível em: <[http://www.atenas.edu.br/Faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTA JURI2013/n2/3%20A%20INEFIC%3%81CIA%20DO%20ESTADO%20NA%20APLICACA%3%87%3%83O%20DAS.PDF](http://www.atenas.edu.br/Faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTA%20JURI2013/n2/3%20A%20INEFIC%3%81CIA%20DO%20ESTADO%20NA%20APLICACA%3%87%3%83O%20DAS.PDF)>. Acesso em: 25 ago. 2017.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado** – Comentários Jurídicos e Sociais. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

PEREIRA, Almir Rogério. **Visualizando a Política de Atendimento**. Rio de Janeiro: Editora Kroart, 1998.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo**. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil – Adolescente e Ato Infracional – Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas**. 2ª ed. revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILMAS FILHO, Mário. **Como é a vida na rua**. São Paulo: Rev. Veja, n.2, p. 40, 14 de maio de 1992.

TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001.

TEPEDINO, Gustavo. **A Disciplina Civil-Constitucional das Relações Familiares**. In: Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TRINDADE, Jorge. **A delinquência juvenil**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31251/vitimizacao-do-menor-infrator/2>>. Acesso em: 29 ago. 2017.